Comarca de Pentecoste

Vara Única da Comarca de Pentecoste

Rua Antônio Martins Bandeira, S/N, Acampamento - CEP 62640-000, Fone: (88) 3352-2608, Pentecoste-CE - E-mail: pentecoste@tice.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0200310-67.2022.8.06.0144**

Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>

Classe: **Procedimento Comum Cível**Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente e Rauny Lucas Matos da Silva e outro**

Ministério Público:

Requerido: Estado do Ceara e outro

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por **Edna Maria Matos da Silva**, representada por seu curador **Rauny Lucas Matos da Silva**, em face do **Estado do Ceará**.

Consta à inicial que a autora foi diagnosticada com encefalopatia não especificada (G934), encontrando-se imobilizada e dependente de cuidados de terceiros. Relata que, por conta da enfermidade, necessita de: a) 01 (uma) cama hospitalar manual, articulada com grades na lateral, com rodas e colchão hospitalar; b) 240 (duzentos e quarenta) fraldas geriátricas por mês, tamanho G; c) 38 (trinta e oito) litros por mês de alimento correspondente a uma dieta normoproteica A, hiperproteica adicionada de fibras, devendo ser de uma das marcas indicadas à fl. 15; d) 30 (trinta) unidades por mês de frascos de dieta enteral (Enterofix); e) 30 (trinta) unidades por mês de equipo para dieta enteral (Macrogotas); e f) 30 (trinta) unidades por mês de seringa descartável de 20ml sem agulha.

Em decisão de fls. 22/25, foi deferido o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citado, o Estado não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 28, tendo sido decretada sua revelia à fl. 29.

É o relatório. **DECIDO.**



Comarca de Pentecoste

Vara Única da Comarca de Pentecoste

Rua Antônio Martins Bandeira, S/N, Acampamento - CEP 62640-000, Fone: (88) 3352-2608, Pentecoste-CE - E-mail: pentecoste@tjce.jus.br

FUNDAMENTAÇÃO

O caso comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que os documentos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

É inquestionável que o Estado do Ceará é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, eis que a obrigação de assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário a sua cura é solidária entre a União, Estados-membros e Municípios, conforme entendimento do STF (Rext 855178) com Repercussão Geral reconhecida. Destaque-se que a matéria em tablado não se trata de fornecimento de medicamento de alto custo, que ainda está sendo discutido no Pretório Excelso, no bojo do RExt 566471.

No presente caso, a parte autora demonstrou suficientemente os fatos constitutivos do direito alegado, através de farta documentação acostada à inicial, especialmente laudo firmado por profissional da medicina.

Com efeito, conforme os documentos médicos de fls. 15 e 18/20, extraise dos autos que a autora é portadora da enfermidade acima descrita, necessitando fazer uso dos insumos listados.

Assim, é certo que os documentos juntados pela parte provam, de maneira inequívoca, o estado de saúde debilitado da autora e a necessidade das fraldas e demais itens vindicados na exordial.

A seu turno, a pretensão da parte autora é albergada pela ordem jurídica.

A propósito, a Constituição da República (CF), em seu art. 196, dispõe que a "saúde é direito de todos e dever do Estado, direito esse que deverá ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e



Comarca de Pentecoste

Vara Única da Comarca de Pentecoste

Rua Antônio Martins Bandeira, S/N, Acampamento - CEP 62640-000, Fone: (88) 3352-2608, Pentecoste-CE - E-mail: pentecoste@tjce.jus.br

ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Tal direito deve ser assegurado por todos os entes federativos, por se tratar de uma obrigação solidária, nos termos do art. 23, II, da CF.

Assim, o Poder Público, por qualquer de suas esferas, tem o dever de fornecer medicamentos a quem necessite, sob pena de incidência de grave omissão inconstitucional, a qual deve ser repelida pelo Poder Judiciário.

O direito à saúde é uma prerrogativa indisponível assegurada à generalidade das pessoas, devendo o Estado providenciar todas as medidas necessárias à promoção e recuperação desse direito, inclusive com o fornecimento de medicamentos. É um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, indistintamente, representando uma indissociável consequência do direito à vida.

Dessa forma, não pode esse direito fundamental ser postergado pelo Estado, sob o argumento do caráter programático das normas da Constituição que disciplinam a matéria, transformando os direitos nela consagrados em uma promessa inconsequente e fraudando justas expectativas depositadas pela coletividade no Poder Público quanto ao cumprimento de seus deveres constitucionais.

A jurisprudência já se pronunciou nesse sentido, consoante se infere dos seguintes julgados, *litteris*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias

Comarca de Pentecoste

Vara Única da Comarca de Pentecoste

Rua Antônio Martins Bandeira, S/N, Acampamento - CEP 62640-000, Fone: (88) 3352-2608, Pentecoste-CE - E-mail: pentecoste@tice.ius.br

para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1°, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido". (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)

Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. (AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, 2ª Turma, *DJ* de 24-11-06). No mesmo sentido: AI 553.712-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-5-09, 1ª Turma, *DJE* de 5-6-09; AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, *DJ* de 17-8-07. (sem grifos no original)

O TJCE, em caso similar, posicionou-se pelo deferimento do pleito de fornecimento de fraldas a menor que necessita fazer usos, senão veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR E FRALDAS DESCARTÁVEIS. MENOR COM PARALISIA CEREBRAL. DIREITO À SAÚDE. CF/88 ART. 1°, III; ARTS. 5°, 6°, 196, 227. ECA ARTS. 4° E 11. SÚMULA N° 45 TJ-CE. IMPRESCINDIBILIDADE DE FRALDAS DE MARCA ESPECÍFICA. NÃO COMPROVAÇÃO. 180 UN/MÊS. QUANTIDADE RAZOÁVEL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. 1. O direito à saúde tem

Comarca de Pentecoste

Vara Única da Comarca de Pentecoste

Rua Antônio Martins Bandeira, S/N, Acampamento - CEP 62640-000, Fone: (88) 3352-2608, Pentecoste-CE - E-mail: pentecoste@tjce.jus.br

assento constitucional no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, detendo absoluta prioridade e ostentando categoria de direito fundamental, devendo instituir os entes da federação políticas públicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa natural, incumbindo ao Judiciário determinar o cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos servicos criados para atender ao dever do Estado. CF/88 art. 1°, III; arts. 5°, 6°, 196. 2. São prioritários os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, conforme os arts. 227 da CF e 4º do ECA, devendo o direito à efetiva saúde sobrepor-se a eventual embaraço orçamentário apregoado pelo Estado, sob pena de afronta à ordem constitucional. 3. A responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste egrégio Tribunal de Justica pela Súmula nº 45. 4. Não há nos autos qualquer prova da imprescindibilidade das marcas requeridas pelo apelante em detrimento de outras disponíveis no mercado com as mesmas características e materiais de fabricação, tampouco nenhuma demonstração da ineficácia das marcas fornecidas pelo SUS cujo uso pudessem colocar em risco a infante em relação a reações alérgicas. 5. Em comprometimento aos princípios da indisponibilidade do interesse público e da eficiência, o erário deve garantir a compra de produtos com custos menos elevados, se atendo ao critério do menor preço com fins a garantir a economia dos escassos recursos públicos, não se devendo obrigar a Administração Pública a adquirir determinadas marcas comerciais específicas, salvo se houver a comprovação de que estas não podem ser substituídas, de forma eficaz, por outras similares existentes no mercado. 6. Tomando por parâmetro a exposição das necessidades da infante, sua idade acima de 05 (cinco) anos e a média de concessão de fraldas pela via judicial para casos semelhantes, vê-se que o fornecimento de 180 unidades mensais de fraldas descartáveis perfaz uma quantidade razoável a ser mantida, conforme concedido por esta relatoria em tutela de urgência em sede de agravo de instrumento e posteriormente ratificado pela sentença adversada. 7. Diante do exposto, CONHECO da Apelação e da Remessa Necessária, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação por unanimidade, em CONHECER da Apelação e da Remessa Necessária, mas para NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo conforme o voto da relatora. Fortaleza, 17 de fevereiro de 2021. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente e Relatora (Relator (a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Vara da Infância e Juventude; Data do julgamento: 17/02/2021; Data de registro:

Comarca de Pentecoste

Vara Única da Comarca de Pentecoste

Rua Antônio Martins Bandeira, S/N, Acampamento - CEP 62640-000, Fone: (88) 3352-2608, Pentecoste-CE - E-mail: pentecoste@tjce.jus.br

17/02/2021)

Por fim, não se pode falar em violação ao princípio da separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções do outro, se o Judiciário obriga o ente político promovido a cumprir o seu dever constitucional de proporcionar saúde às pessoas, que não foi espontaneamente observado, inclusive com o fornecimento de medicamentos, quando necessário, pois ao Poder Judiciário cumpre velar pela observância dos preceitos constitucionais, em caso de omissão por parte da Administração Pública, acarretando lesão aos direitos fundamentais dos cidadãos, entre os quais o direito à saúde. Afinal, nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, nos termos do art. 5°, XXXV, da Constituição da República.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADPF 45 MC/DF (DJU 29.4.2004), asseverou a legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de injustificável inércia estatal ou de abusividade governamental, como no presente caso.

A falta de dotação orçamentária específica também não pode servir de obstáculo ao fornecimento de medicamentos ou concessão de tratamento ao necessitado, sobretudo quando a vida e a saúde são bens maiores a serem protegidos pelo Estado, devendo prevalecer sobre os princípios orçamentários e financeiros.

É que, no campo dos direitos sociais e individuais indisponíveis, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. Se um direito é qualificado pelo legislador como de absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível.

Os julgados abaixo colacionados bem ilustram o entendimento dos Tribunais acerca do tema:

Comarca de Pentecoste

Vara Única da Comarca de Pentecoste

Rua Antônio Martins Bandeira, S/N, Acampamento - CEP 62640-000, Fone: (88) 3352-2608, Pentecoste-CE - E-mail: pentecoste@tjce.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. REQUERIMENTO DE LEITO DE ENFERMARIA EM HOSPITAL TERCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. CF/88 ART. 1°, III; ARTS. 5°, 6°, 196. PREVISÃO ORCAMENTÁRIA. RESERVA DO POSSÍVEL. SÚMULA Nº 45 TJ-CE. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO DO CEARÁ À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO CABIMENTO, CONFUSÃO ENTRE O DEVEDOR E CREDOR. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, de maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetive a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. A teor do art. 23, II, da Carta Magna é competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município zelar pela saúde, sendo solidária, portanto, a responsabilidade entre os entes da federação no que concerne ao fornecimento de medicamento a quem tenha parcos recursos financeiros, razão pela qual, cabe ao impetrante escolher contra qual ente público deseja litigar. 3. O direito à saúde tem assento constitucional no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, detendo absoluta prioridade e ostentando categoria de direito fundamental, devendo instituir os entes da federação políticas públicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa natural, incumbindo ao Judiciário determinar o cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos servicos criados para atender ao dever do Estado. CF/88 art. 1°, III; arts. 5°, 6°, 196. 4. O Poder Público é useiro e vezeiro na tese da necessidade de previsão orcamentária como um limite à atuação do Estado para a efetivação de direitos sociais, a chamada reserva do possível. Ocorre em demandas desse jaez, aparente colisão/antinomia de princípios/direitos, quais sejam, o direito à vida dos pacientes de um lado e, do outro, a separação de poderes e a reserva do possível no aspecto limitação orçamentária do Poder Público, devendo o Judicante ponderar sua hermenêutica, assegurando o direito fundamental à vida. 5. A responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste e. Tribunal de Justiça pela recente súmula nº 45. 6. Corretamente julgou o Magistrado a quo a presente demanda, a qual visa garantir à parte demandante o transporte e a internação em leito de enfermaria em hospital terciário, tratamento médico necessário e indispensável à manutenção de sua saúde e permanência de sua vida, garantindo-lhe os direitos previstos na Lei Maior. 7. A

Comarca de Pentecoste

Vara Única da Comarca de Pentecoste

Rua Antônio Martins Bandeira, S/N, Acampamento - CEP 62640-000, Fone: (88) 3352-2608, Pentecoste-CE - E-mail: pentecoste@tjce.jus.br

Súmula nº 421 do STJ consolidou a impossibilidade da Defensoria Pública em auferir honorários advocatícios quando advindos de sua atuação em desfavor da pessoa jurídica de direito público que integre a mesma Fazenda Pública. In casu, incabível o pagamento de honorários à Defensoria Pública vencedora pelo Estado demandado, uma vez que há confusão entre credor e devedor. 8. Em que pese a alegação de autonomia orçamentária, administrativa e financeira da Defensoria Pública conferida com a superveniência da Lei Complementar nº 132 de 2009, esta não possui personalidade jurídica, motivo pelo qual restaria configurada confusão entre credor e devedor em caso de pagamento de honorários advocatícios por ente ao qual pertence aquele órgão, ocupando, a mesma Fazenda Pública, ambos os pólos da relação obrigacional estabelecida na sentença. Precedente do STF. 9. Diante do exposto, CONHECO da Apelação e da Remessa Necessária, mas PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação por unanimidade, em CONHECER da Apelação e da Remessa Necessária, mas para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença adversada, tudo conforme o voto da relatora. Fortaleza, 30 de setembro de 2020. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (Relator (a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 9ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 30/09/2020; Data de registro: 30/09/2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA VOLTADA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ÀS EXPENSAS DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ. PACIENTE PORTADORA DEFICT DE ATENÇÃO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. EXISTÊNCIA SIMULTÂNEA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO E DO PERIGO DA DEMORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Aquiraz em face da autora, assistida pela Defensoria Pública Estadual, colimando a reforma da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara daquela Comarca, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado no bojo da Ação de Obrigação de Fazer nº 0001416-92.2019.8.06.0034, ajuizada pela ora agravada. 2. Consiste em dever do Estado e, em contrapartida, direito fundamental dos cidadãos, a promoção da saúde com acesso universal e igualitário, consoante dispõe o art. 196 da Constituição da República. O direito fundamental à saúde consiste em desdobramento do direito fundamental a uma vida

Comarca de Pentecoste

Vara Única da Comarca de Pentecoste

Rua Antônio Martins Bandeira, S/N, Acampamento - CEP 62640-000, Fone: (88) 3352-2608, Pentecoste-CE - E-mail: pentecoste@tjce.jus.br

humana digna. 3. Os direitos constitucionais à saúde e à vida não podem ser inviabilizados em razão de alegações genéricas de impossibilidade financeira e orcamentária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica tem destacado que não se aplica a teoria da "reserva do possível" nas hipóteses em que se busca a preservação dos direitos à vida e à saúde, pois "ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada" (STJ, Segunda Turma, REsp 835.687/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.12.2007, DJU 17.12.2007). 4. O profissional responsável declarou que a paciente é portadora do Transtorno de Defcit de Atenção, e já fez utilização do medicamento Ritalina (metilfenidato), disponível pelo SUS, o que lhe ocasionou intensas cefaleias. Fica comprovada, portanto, a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, bem como a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS. De fato, o Venvanse já foi aplicado a paciente, que respondeu bem ao tratamento, tudo isso após ter se submetido, sem sucesso, ao uso de medicamentos disponíveis na rede pública de saúde. 5. No tocante ao periculum in mora, este apresenta-se de fácil visualização, haja vista que, conforme relatório médico, a falta do medicamento põe em risco a vida do promovente. 6. Efetivamente, comprovada a hipossuficiência da recorrida, que necessitava com urgência do referido medicamento, competia aos entes públicos fornecê-los, pois o Direito Fundamental à Saúde não admite escusas. 7. Recurso conhecido e desprovido. Decisão interlocutória mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para desprovê-lo, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (Relator (a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Comarca: Aquiraz; Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Aquiraz; Data do julgamento: 23/09/2020; Data de registro: 23/09/2020)

Por conseguinte, desde que demonstrada nos autos a necessidade das fraldas perquiridas e a impossibilidade do autor de custeá-las com recursos próprios, através de prova idônea, como ocorre no presente caso, deve o Poder Público, por qualquer de suas esferas (federal, estadual ou municipal), ser compelido a fornecê-las.

Desta forma, não há razões para o demandado se opor ao pleito, isso porque é dever do Estado promover todas as medidas necessárias para garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas.



Comarca de Pentecoste

Vara Única da Comarca de Pentecoste

Rua Antônio Martins Bandeira, S/N, Acampamento - CEP 62640-000, Fone: (88) 3352-2608, Pentecoste-CE - E-mail: pentecoste@tjce.jus.br

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmo a tutela anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Estado do Ceará, a, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizar ao autor os seguintes itens: a) 01 (uma) cama hospitalar manual, articulada com grades na lateral, com rodas e colchão hospitalar; b) 240 (duzentos e quarenta) fraldas geriátricas por mês, tamanho G; c) 38 (trinta e oito) litros por mês de alimento correspondente a uma dieta normoproteica A, hiperproteica adicionada de fibras, devendo ser de uma das marcas indicadas à fl. 15; d) 30 (trinta) unidades por mês de frascos de dieta enteral (Enterofix); e) 30 (trinta) unidades por mês de equipo para dieta enteral (Macrogotas); e f) 30 (trinta) unidades por mês de seringa descartável de 20ml sem agulha.

Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, deverá incidir multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilidade criminal e administrativa (art. 11, II, da Lei n. 8.429/92) em que incorrer o agente responsável pelo descumprimento da presente decisão e da adoção de outras medidas executivas previstas no art. 536 caput e § 1°, do Código de Processo Civil.

Fica, desde já, determinado o bloqueio de verbas públicas junto a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (via SISBAJUD), à título de tutela de evidência, para assegurar o cumprimento integral da obrigação (STJ. 1ª Seção. REsp 1.069.810-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2013 - recurso repetitivo), até que o Estado do Ceará adote as providências necessárias ao cumprimento voluntário da obrigação. Sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 77, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, por ato atentatório à dignidade da justiça.

Sem condenação em custas, diante da isenção legal.

Honorários em 10% do valor da causa.



Comarca de Pentecoste

Vara Única da Comarca de Pentecoste

Rua Antônio Martins Bandeira, S/N, Acampamento - CEP 62640-000, Fone: (88) 3352-2608, Pentecoste-CE - E-mail: pentecoste@tjce.jus.br

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pentecoste/CE, 16 de maio de 2023.

Pedro Marcolino Costa Juiz